

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 7.888, DE 2010

Dispõe sobre planos de assistência funerária, sua normatização, fiscalização e comercialização, e dá outras providências.

Autor: Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME

Relator: Deputado ÂNGELO AGNOLIN

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.888/10, de autoria do nobre Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, dispõe sobre a normatização, a fiscalização e a comercialização de planos de Intermediação, Assessoria e Prestação de Serviço Funerário mediante a contratação de empresas administradoras de Planos de Assistência Funeral com pagamentos mensais pela disponibilização de toda a infraestrutura do atendimento. O art. 2º determina que somente serão autorizados para comercialização os planos representados por contratos escritos que obriguem exclusivamente à prestação de serviços de assistência funerária, sob a responsabilidade de entidades privadas regularmente constituídas que atendam aos requisitos especificados nos cinco incisos do dispositivo. O mesmo artigo preconiza, ainda, um prazo de doze meses para que as entidades objeto da proposição adequem-se ao disposto na Lei e na respectiva regulamentação, findo o qual os devidos ajustes contábeis deverão ser promovidos incontinenti.

Por seu turno, o art. 3º estipula que a comercialização de planos funerários será de responsabilidade de empresas que se obriguem à contratação dos serviços de assistência funerária diretamente ou por

intermédio de empresas funerárias, desde que devidamente autorizadas à prestação desses serviços. Define-se plano funerário ou serviço de assistência funerária como o conjunto de serviços contratados a ser prestados ao titular e seus dependentes, compreendendo toda a realização de um atendimento funerário, organização e coordenação das homenagens póstumas, do cerimonial e dos traslados, providências administrativas, técnicas e legais e fornecimento de artefatos.

A seguir, o art. 4º determina a suspensão das atividades das empresas de planos funerários que não observarem as exigências constantes dos incisos I a IV do art. 2º do projeto, até seu cumprimento integral. Por sua vez, o art. 5º determina que o faturamento e as receitas obtidas com a comercialização dos planos funerários, bem como as despesas a cargo da empresa comercializadora, devem ser contabilizados distintamente dos demais ingressos da empresa. Já o art. 6º especifica as obrigações e responsabilidades das partes a ser expressamente previstas no contrato de prestação de serviços de assistência funerária.

O art. 7º comina à Procuradoria de Proteção e Defesa do Consumidor – Procon a fiscalização das empresas comercializadoras de planos de assistência funerária. Em seguida, o art. 8º especifica as sanções a que estarão sujeitas as empresas administradoras de planos de assistência funeral que não observarem as exigências constantes dos incisos I, II, IV e V do art. 2º do projeto. O art. 9º, por seu turno, estipula que, para todos os efeitos legais, a contratação de plano de assistência funerária caracteriza relação de consumo. Por fim, o art. 10 define que as entidades privadas que comercializem planos de assistência funeral sujeitam-se à fiscalização da Procuradoria de Proteção e Defesa do Consumidor – Procon. Comina a este órgão, ainda, a criação dos regulamentos de fiscalização e dos procedimentos a ser seguidos, inclusive o valor das multas pelo descumprimento das obrigações legais a que estejam obrigadas essas entidades.

Na justificação do projeto, o ilustre Autor argumenta que sua iniciativa busca regulamentar os planos de assistência funerária, estabelecendo os requisitos mínimos para a atividade a ser exercida e as garantias contratuais a ser observadas na comercialização desses planos, para proteção ao consumidor. De acordo com o insigne Parlamentar, a venda desses serviços é desdobramento da atividade tradicional desempenhada pelas empresas funerárias, prestadoras de serviços conexos à venda de

materiais ou à subcontratação de parte destes, compreendidos meios para sepultamento de corpos humanos, uso de elementos simbólicos e decorativos nas vigílias e aos costumes e cerimoniais vinculados às práticas sociais do luto e sepultamento. Em suas palavras, o diferencial reside na remuneração pela disponibilização do evento funeral, mediante parcelamento do preço ao contratado, afastando, deste modo, o elemento de risco e a imprevisibilidade do evento morte e dos encargos inerentes ao núcleo familiar e afetivo. Assim, o ínclito Autor ressalta que a iniciativa procura minimizar a ação de empresários inescrupulosos e proteger a economia popular.

O Projeto de Lei nº 7.888/10 foi distribuído em 22/11/10, pela ordem, às Comissões de Seguridade Social e Família; de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a matéria ao primeiro desses Colegiados, ela foi arquivada, nos termos do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Iniciada a presente legislatura, o ilustre Autor apresentou, em 07/02/11, o Requerimento nº 76/11, em que se solicitava o desarquivamento do projeto em tela, pleito deferido pelo Presidente da Câmara dos Deputados em 14/02/11.

Foi, então, designado Relator na Comissão de Seguridade Social e Família o insigne Deputado Eduardo Barbosa. Seu parecer concluiu pela aprovação do projeto, com substitutivo. Referido substitutivo: **(i)** adequou o texto da proposição à boa técnica legislativa; **(ii)** acrescentou a previsão da forma de acionamento e da área de abrangência, da carência, restrição e limites, da forma e dos parâmetros para reajustes das parcelas e do local para pagamento dentre as obrigações e responsabilidades das partes a ser expressamente previstas no contrato de prestação de serviços de assistência funerária; e **(iii)** cominou aos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SBDC, no lugar do Procon, a fiscalização das empresas que comercializam planos de assistência funerária. Na reunião de 16/05/12, o parecer, com complementação de voto, foi aprovado pela egrégia Comissão de Seguridade Social e Família.

Procedeu-se ao encaminhamento da matéria à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio em 25/05/12. Em 29/05/12, recebemos a honrosa missão de relatá-la. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 14/06/12.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Ditado muito conhecido no Reino Unido e nos Estados Unidos enuncia que só os impostos e a morte são inevitáveis neste mundo. Se há razoável grau de concordância quanto ao primeiro deles, não há qualquer dúvida quanto à segunda. Dados do Censo, divulgados pelo IBGE, informam, a propósito, que, entre agosto de 2009 e julho de 2010, registraram-se 1.034.418 óbitos no Brasil. Nada mais – literalmente – natural, portanto, que as atividades funerárias sejam um setor absolutamente indispensável de nossa economia.

Não por acaso, estima-se que existam em atividade no momento algo como 5 mil empresas voltadas para a prestação de serviços funerários. De acordo com a Pesquisa Anual de Serviços 2010, do IBGE, porém, apenas 355 dessas firmas contam com mais de 20 empregados, representando um contingente de 16.416 postos de trabalho e uma receita bruta de R\$ 827,9 milhões. Verifica-se, portanto, que a imensa maioria das empresas deste setor é de pequeno porte.

Uma das particularidades do universo das pequenas e micro empresas dedicadas à prestação de serviços funerários é a oferta de planos de assistência funerária direcionados aos consumidores de menor renda. Tais planos são, em geral, um serviço de proteção familiar que garante todo o serviço funerário e que permite aos clientes planejarem antecipadamente os arranjos e custeios de um funeral, evitando desequilíbrios financeiros da família, sem que precisem recorrer a parentes e amigos. Incluem serviços como remoção, traslado, velório e ornamentação, urna, capela, coroa de flores, “santinhos”, livro de assinaturas, despachante e, se necessário, uma psicóloga do luto para dar apoio aos familiares.

Estima-se que, atualmente, nada menos de 25 milhões de pessoas façam uso de planos de assistência funerária no País. Não exageraremos, portanto, se supusermos que não existe um serviço mais democrático e popular que este no Brasil. Trata-se de uma modalidade comercial que nasceu e se desenvolveu naturalmente, a partir das necessidades e das características da população brasileira.

Não obstante a importância social e econômica desse segmento, não se conta, ainda, com uma regulamentação específica, que balize as atividades das empresas e conceda garantias aos consumidores. É uma situação, até certo ponto, semelhante à dos planos de saúde. Muito embora a operação dos planos de saúde guarde analogias com a de um seguro, há singularidades que recomendam uma regulamentação específica. É exatamente o que também precisa ocorrer com os planos funerários.

Deste modo, o projeto em tela afigura-se-nos plenamente oportuno. Consideramos, ademais, que o substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família aperfeiçoou a proposição, ao: **(i)** adequar o texto da proposição à boa técnica legislativa; **(ii)** acrescentar a previsão da forma de acionamento e da área de abrangência, da carência, restrição e limites, da forma e dos parâmetros para reajustes das parcelas e do local para pagamento dentre as obrigações e responsabilidades das partes a ser expressamente previstas no contrato de prestação de serviços de assistência funerária; e **(iii)** cominar aos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SBDC, no lugar do Procon, a fiscalização das empresas que comercializam planos de assistência funerária.

Creemos, porém, que tanto o texto original quanto o do Colegiado que nos antecedeu deixaram de considerar duas particularidades que nos parecem fundamentais. Em primeiro lugar, o fato de que grande parte das firmas que comercializam planos de assistência funerária é constituída de empresas de pequeno porte. Em segundo lugar, o fato de que é altíssimo o nível de satisfação dos consumidores com a oferta desses serviços, dada a quase inexistência de escândalos ou de reclamações associados a tais planos.

Assim, a nosso ver, deve-se reconhecer que a miríade de microempresas dedicadas à oferta de planos de assistência funerária tem se desincumbido do seu mister de maneira notavelmente eficiente e idônea. Não caberia ao legislador, portanto, sobrecarregá-las com um sem-número de

exigências burocráticas, contábeis e atuariais que se revelariam inexecutáveis e que, a prática demonstra, têm sido desnecessárias até hoje. Deste modo, elaboramos um substitutivo que mantém a essência do substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, mas que toma o cuidado de dispensar as microempresas das novas exigências de custo burocrático, contábil e atuarial. Acreditamos que, em assim procedendo, aperfeiçoamos a legislação dos planos de assistência funerária, reservando as novas obrigações aos componentes do setor capazes de efetivamente cumpri-las.

Por todos estes motivos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 7.888, de 2010, na forma do substitutivo de nossa autoria, em anexo**, e pela **rejeição do substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família**.

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado ÂNGELO AGNOLIN
Relator

